

Aprovado na 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Sessão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões 28 05 / 1998  
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Projeto de Lei n.º 32/98

de 05 de Maio de 1998.

“ Dispõe sobre a política de atendimento  
dos direitos da criança e do adolescente  
e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA,  
ESTADO DO TOCANTINS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de  
atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando as normas gerais  
para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos citados no artigo  
anterior, na esfera municipal, será procedido por meio de:

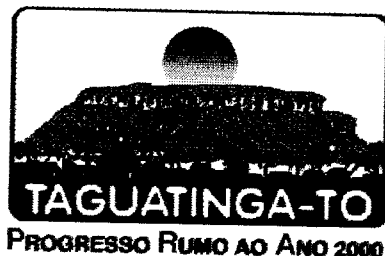
I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação,  
esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, com vistas a promover o  
desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do  
adolescente, assegurando-lhes condições de liberdade e dignidade;

II- programas de assistência social aos necessitados;

III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único- O Município destinará recursos e espaços  
públicos para fins de realização de eventos culturais, esportivos e de lazer,  
destinados diretamente à criança e o adolescente.

Art. 3º - Compõem a política de atendimento dos direitos  
da criança e do adolescente:



Leandro Ribeiro Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II- Conselho Tutelar – CT;

Art. 4º - Fica o Município obrigado a criar os programas e serviços mencionados nos incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, e ainda subsidiar entidades não governamentais, ouvido o Conselho Municipal a que trata o inciso “I” do artigo anterior.

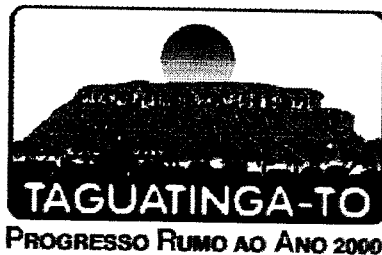
Parágrafo Primeiro – Os programas terão classificação através de critérios de proteção ou sócio-educativos e serão destinados a (o):

- a) promover orientação e apoio sócio-familiar;
- b) patrocinar apoio sócio-educativo;
- c) colocação familiar;
- d) oferecimento de abrigo;
- e) acompanhamento de liberdade assistida e semi-liberdade;
- f) internação dos necessitados;

Parágrafo Segundo – Os serviços especiais compreendem:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, agressões, negligência, crueldade, abuso, opressão e afins;
- b) localização e identificação de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social
- d) assistência aos deficientes físicos e mentais;

**CAPÍTULO II  
Do Conselho Municipal de Proteção  
dos Direitos da Criança e do Adolescente**



Leonardo Ribeiro Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, adotada a disposição paritária de seus membros, conforme preceitos contidos no art. 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído através da Lei n.º 8.069/90, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho a administração do Fundo de Recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cuja constituição será feita através de Decreto do Executivo Municipal, e será composto:

I – pela dotação prevista no orçamento anual do município para promoção e assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – por dotação ou transferência de qualquer órgão estatal ou federal;

III – pelos recursos oriundos dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – pelas doações, auxílios e legados que lhe forem destinados;

V – pelos valores oriundos de multas aplicadas em condenações em ações civis ou de penalidades administrativas;

VI – por outros recursos que lhe forem destinados;

VII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

Art. 6º- A composição do Conselho será feita por 8 (oito) membros, sendo:

I - 01(um) representante da Secretaria do Bem Estar Social;

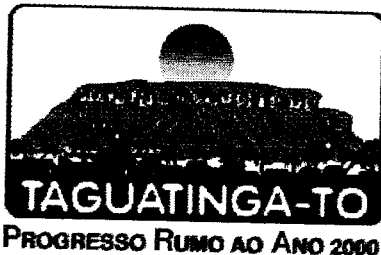
II – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

V – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais;

Parágrafo Primeiro- Os conselheiros representantes das secretarias e órgãos serão indicados por seus respectivos titulares e nomeados



Leonardo Ribeiro Filho  
Prefeito  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo Segundo- Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente em prol dos direitos assegurados pela Lei n.º 8.069/90;

Parágrafo Terceiro- A designação dos membros do Conselho compreenderá dos respectivos suplentes;

Parágrafo Quarto- Os membros e respectivos suplentes permanecerão no mandato pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo facultada a renovação deste, por uma vez e idêntico decurso temporal;

Parágrafo Quinto- A função de Conselheiro não será remunerada, por ser entendida como de interesse público relevante;

Parágrafo Sexto- A nomeação e posse do primeiro Conselheiro será feita pelo Prefeito Municipal, sendo obedecida a origem das indicações.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

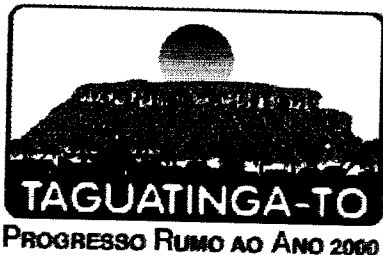
I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades básicas e o direcionamento das ações e execução;

II- assistir na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente

III- deliberar acerca da conveniência e oportunidade de implantação de serviços referidos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, e ainda sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV- elaborar seu regimento interno;

V- solicitar indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;



Leonardo Oliveira Filho

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

- VI- nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII- gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII- propor o orçamento-programa municipal destinado à assistência social, saúde, à educação e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX- propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- X- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/90;
- XI- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao adolescente órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;
- XII- fixar remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, mediante critérios estabelecidos pelo art. 34 desta Lei.

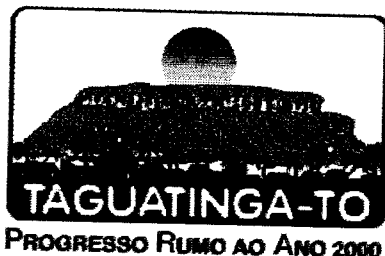
Art. 8º- O Conselho Municipal manterá uma secretária geral, com vistas a promover amparo administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**Do Conselho Tutelar**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

Art. 9º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, formado por 05 (cinco) membros, eleitos para mandato de 03 (três) anos, com possibilidade de uma reeleição.

Parágrafo Primeiro- Os Conselhos Tutelares serão



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

compostos a partir dos seguintes critérios:

- I – um Conselho Tutelar para cada duas zonas eleitorais;
- II – instalação gradativa a partir das localidades onde forem registradas grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;
- III – funcionamento ininterrupto, inclusive finais de semana e feriados, com obediência à escala de rodízio entre seus membros;
- IV – deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da integralidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo Segundo – Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

Art. 10- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Poderão exercer o direito ao voto os maiores de dezesseis anos, desde que inscritos como eleitores no Município até 3 (três) meses antes da eleição.

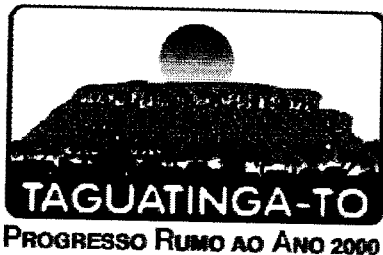
Art. 11- A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

**Seção II**

**Dos requisitos e do registro das Candidaturas**

Art. 12- A candidatura será individual e desvinculada de partido político.

Art. 13- Poderão concorrer às eleições somente aqueles candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes



Leonardo Ribeiro Filho  
Presidente  
Município de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

requisitos:

- I – idoneidade moral reconhecida;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – ser residente no Município;
- IV – possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 14- A candidatura deverá ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes da eleição, através da apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, juntamente com os comprovantes do preenchimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 15- O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, proporcionando-se a abertura de vistas a eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o Juiz decidir em igual prazo.

Art. 16- Findo o prazo destinado ao registro das candidaturas, o Juiz determinará a publicação de edital, onde constará o nome dos candidatos registrados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

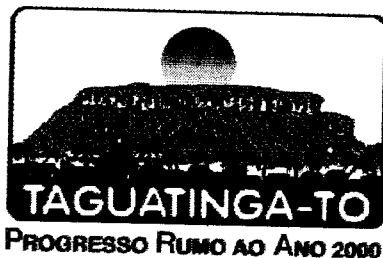
Parágrafo Único- Em caso de oferecimento de impugnação, será a mesma endereçada ao Ministério Público para que proceda sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17- Das decisões relativas às impugnações será admitido recurso, que deverá ser endereçado ao próprio Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do ato decisório.

Art. 18- Ao término da impugnação e recurso, determinará o Juiz a publicação de edital onde constarão os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Seção III**  
**Da realização do pleito**

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO



Leonardo Ribeiro Filho

Presidente

Taguatinga - TO

Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Art. 19- A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, através de publicação editalícia, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20- Não serão permitidas propagandas eleitorais nos veículos de comunicação social, sendo permitido tão somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21- É proibida a propaganda através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção daqueles autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22- A confecção das cédulas eleitorais será feita pela Prefeitura Municipal mediante modelo a ser previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23- Serão aplicadas, no que couberem, as disposições da legislação eleitoral, no que se refere ao sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 24- Serão permitidas impugnações dos candidatos, à medida em que forem sendo apurados os votos, cabendo ao Juiz decidi-las de plano, em caráter definitivo.

**Seção IV**  
**Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos**

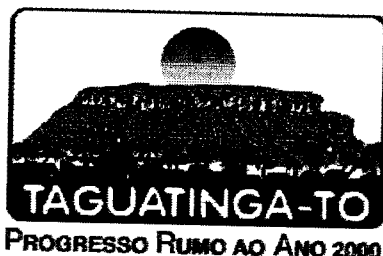
Art. 25- Após concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, determinando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro- Serão considerados eleitos os cinco primeiros mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Segundo- Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO





Leonardo Ribeiro Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Parágrafo Terceiro- Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto- O suplente que obtiver maior número de votos, assumirá o cargo, em caso de vacância deste.

**Seção V**  
**Dos Impedimentos**

Art. 26- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- O impedimento supra será extensivo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

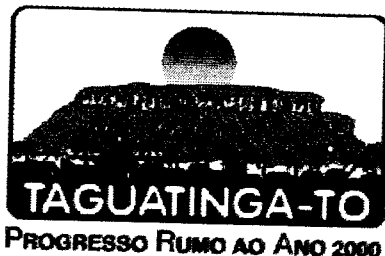
**Seção VI**  
**Das atribuições e Funcionamento do Conselho**

Art. 27- Caberá ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 28- O Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, na primeira sessão, sendo-lhe de sua competência a presidência das sessões posteriores à inicial.

Parágrafo Único- Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão em vigor.

Art. 29- A instalação das sessões será feita com o mínimo



Leonardo Ribeiro Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

de 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30- Será procedido pelo Conselho o atendimento às partes, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31- As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32- O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**Seção VII**  
**Da Competência**

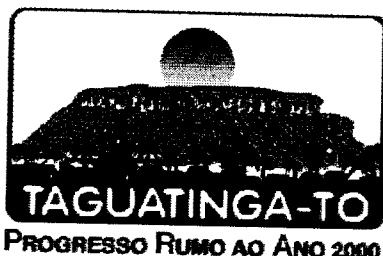
Art. 33- Será determinada a competência:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro- Nos casos de ato infracional praticado pela Criança ou Adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Seção VIII**  
**Da Remuneração e da Perda de Mandato**



Luciano Ribeiro Filho

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Art. 34- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro- A remuneração eventualmente fixada não gera relação empregatícia para com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título e pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal em nível superior.

Parágrafo Segundo- Quando da eleição de funcionário público municipal, ficar-lhe-á facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35- Terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

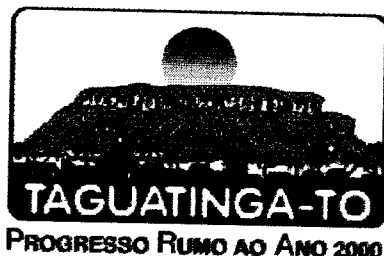
Art. 36- Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único- Competirá ao Juiz Eleitoral decretar a perda do mandato, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa, nos termos previstos na Legislação Federal e suplementarmente na Eleitoral.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições finais e Transitórias**

Art. 37- A primeira eleição para o Conselho Tutelar será realizada no prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 38- No prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente procederá a



Leonardo Ribeiro Filho  
Presidente  
Câmara Municipal de Taguatinga - TO

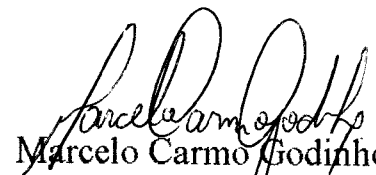
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

elaboração do seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidindo quanto à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

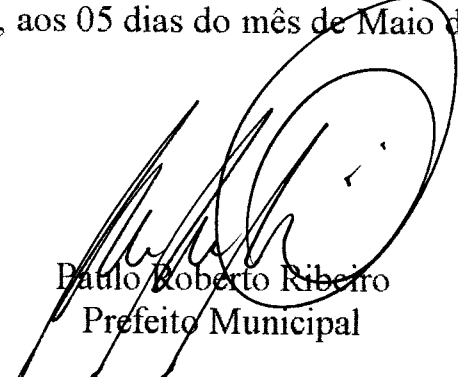
Art. 39- Fica o Poder Executivo autorizado à abertura de créditos suplementares para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, observadas as disposições do Diploma Federal n.º 4.320/64.

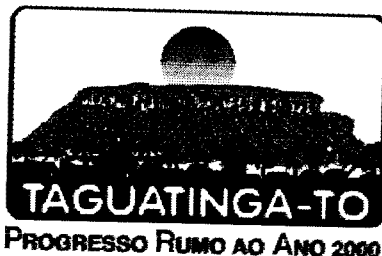
Art. 40- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de Maio de  
1.998.

  
Marcelo Carmo Godinho  
Assessor Jurídico do Município

*Marcelo Carmo Godinho*  
ADVOGADO  
OAB/TO 939 CPF: 510.098.891-68

  
Paulo Roberto Ribeiro  
Prefeito Municipal



Aprovado na 1ª, 3ª e 3ª Discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões 28 05 / 19 98  
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

JUSTIFICATIVA

Jargões enunciam constantemente que as crianças representam o futuro da humanidade. Muito embora taxativamente utilizadas, as referidas expressões traduzem uma realidade fática, da qual não se torna possível alegar desconhecimento e nem tampouco oferecer contestação a um fato expressamente sistematizado na sociedade atual.

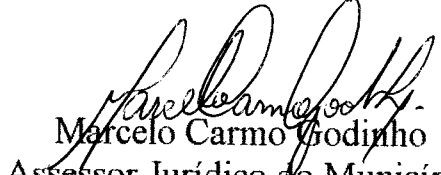
Em tais infantes, depositam-se as aspirações de um mundo melhor, mais digno, menos cruel e desigual. Aspiram-se neles, todas as expectativas de uma composição social igualitária para todos os seus componentes.

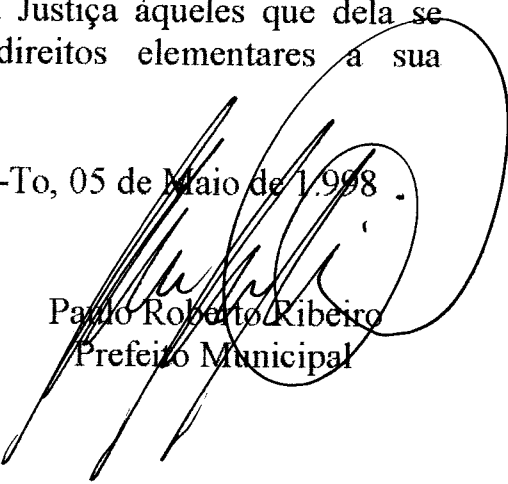
Necessário se fez com decurso do tempo, assegurar a efetivação dos direitos a eles inerentes, e a concretização de tal ato se faz possível através do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma este que posicionou seus contemplados em situação diversa daqueles mencionados absolutamente capazes, cuja maioria se viu alcançada, o que não poderia ser diferente.

O Projeto de Lei ora conduzido à presença desta Augusta Casa de Leis, reflete-se pois, na iniciativa de regulamentar algumas das disposições incursas na Legislação supra enfocada, criando-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e também o Conselho Tutelar, cada qual com suas atribuições diversas e definidas pelo texto originário, porém com sentido único de promover a ressalva dos interesses do menor, zelando pelo desenvolvimento pleno deste, de modo que possam atingir a idade adulta, com integral formação física e intelectual.

Assim sendo, clama pela apreciação favorável do mesmo, em razão da essencialidade de sua existência em nosso Município, proporcionando-se a aplicação das benesses da Justiça àqueles que dela se fazem necessitados posto que extorquidos direitos elementares a sua existência.

Taguatinga-To, 05 de Maio de 1998

  
Marcelo Carmo Godinho  
Assessor Jurídico do Município  
*Marcelo Carmo Godinho*  
ADVOGADO  
OAB/TO 939 CPF: 510.098.891-68

  
Paulo Roberto Ribeiro  
Prefeito Municipal



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 28 05/1998

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

Encaminha-se às Comissões Competentes  
para os devidos pareceres.

Em: 26-05-98

Leonardo Filho

Câmara Municipal de Taguatinga - TO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 032/98 do Executivo  
Municipal, onde "Dispõe sobre a política de atendimento dos  
direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

PARECER Nº 09/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em: 26-05-98

Me Jandivan C. Pereira p/ aprovação

[Assinatura] p/ aprovação

PARECER Nº 09/98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em: 26-05-98

Eva Suiza da S. p/ aprovação

[Assinatura] p/ aprovação